

PARECER Nº , DE 2005

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o PLS nº 15, de 2005, que “dá nova redação ao caput do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso”.

Relator: Senador **SÉRGIO CABRAL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa do Senado Federal, decorrente de sugestão enviada a essa Comissão pela Associação Comunitária de Chonin de Cima.

O Projeto pretende alterar a redação do art. 34 da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso, para que passe a ser a seguinte:

“Art. 34 – Aos idosos, com sessenta e cinco anos ou mais, se homem, e com sessenta anos ou mais, se mulher, que não possuam meios para prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).”

A atual redação do art. 34 do Estatuto do Idoso exige a idade de 65 anos para o benefício de renda mínima da Lei Orgânica de Assistência Social sem distinção entre homens e mulheres. A proposta, portanto, é a de diminuir a exigência de idade mínima para a concessão do benefício a mulheres para 60 (sessenta) anos.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exame da matéria. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A esta Comissão de Assuntos Sociais cabe o exame do mérito do Projeto sob exame, a teor do que dispõe o §3º, do art. 1002-E, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposta, originalmente encaminhada ao Senado Federal por Associação de Moradores, merece ser acolhida. Deve ser destacado o fato de se tratar de um Projeto proveniente da Sociedade Civil organizada, que com isso contribui para o desenvolvimento das políticas sociais brasileiras.

O Objetivo do Projeto é o de diminuir a idade mínima na qual as mulheres em estado de miserabilidade possam solicitar o benefício do recebimento de um salário mínimo mensal para o atendimento das suas necessidades mínimas de sobrevivência.

A proposta é coerente com o sistema jurídico-constitucional brasileiro, na medida em que as mulheres se aposentam mais cedo, como se pode ver, no caso de funcionários públicos, do disposto no art. 40, §1º, III, “b”, e no caso de trabalhadores privados, do disposto no art. 201, §7º, II, “b”, ambos da Constituição Federal.

Se o salário mínimo concedido pela Lei Orgânica de Assistência Social tem por objetivo conceder renda mínima a quem não tenha mais condições de trabalhar e não possua fonte de renda alguma, nada mais correto que compatibilizar a idade mínima exigida para a concessão do benefício com a idade prevista na Constituição para a aposentadoria de servidores públicos e empregados do setor privado.

III – VOTO

Pelo exposto, o parecer é no sentido da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2005, na forma da sua redação original.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 2005

, Presidente

, Relator